



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS

PROJETO DE LEI N.º 1 863

Assunto: Revogando o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1 198,
de 27 de novembro de 1 954 - (Imposto de Indústrias e Profissões).

Lei decretada sob n.º 1.341

Lei promulgada sob n.º 1.283

ARQUIVE-SE

José Lourenço
Diretor Administrativo

2811165

CLAS.

PROC. Nº

503.1074

12.079



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 FISCALIZADORA

21 OUT 1965

PROJETO Nº 1279

CLASSIF. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CIR.
 Sala das Sessões, em 27/10/1965
 Presidente

Aprovado em 1.ª Discussão.
 Sala das Sessões, em 10/11/65
 Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão.
 em Câmara do Poder da CR
 Sala das Sessões, em 10/11/65
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1 863

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 6º do Artigo 4º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964 (Imposto de Indústrias e Profissões).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1 966.

Sala das Sessões, 21/10/1 965.

Joachim Candelário de Freitas.

prejudicado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 3 -

2/19

mensual e outras.

§ 3º - Até o último dia de mês subsequente, os contribuintes acima obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte entregará, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o contribuinte encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Contribuições neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico de contribuintes, para os efeitos desta Lei, o montante da receita bruta, incluindo o valor de imposto de consumo e adicionais de circulação que devam ser fixados, e recaindo sobre o faturamento mensal de cada uma das tribuições de renda.

Parágrafo único - São integrais a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provenham haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes, cuja localização fixa, a base de cálculo do imposto será formada pela receita obtida pela mediação, intermediação ou atividade própria de cada uma das atividades mencionadas.



3/19

empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e simi-
lares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins
lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e ou-
tras atividades para as quais estejam previstas livros que
possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras
atividades profissionais; comércio provisório de qualquer es-
pécie; escola de corte de costura; curso-escola e quaisquer ou-
tras atividades que se lhes possam equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais e ou-
tras em agências e outras atividades ou profissões e ou-
tras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídas da classificação
a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que
gozam de isenção tributária estabelecida pelo poder competen-
te.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o im-
posto dependem da natureza das atividades tributadas e
obedecerão a tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que
não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de
conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão
que apresentar maior identidade de características.

III - do Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no gru-
po I, II e III (retido) recolherão o imposto de indústrias e pro-
fissões com base no movimento econômico apurado mensalmente,
através de guias especiais, até o último dia de mês subsequen-
te.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento de impo-
sto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado
o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito,
ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento
fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial
aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas fu-
zarem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico

4
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFERE
- DE O ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI**

| | |
|---|------|
| a) - ATIVIDADES INDUSTRIAIS:- | |
| 1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele: - sobre o movimento econômico mensal | 0,9% |
| 2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município: - sobre o custo da produção transferida..... | 1,0% |
| b) - ATIVIDADES COMERCIAIS:- | |
| - sobre o movimento econômico..... | 0,5% |
| c) - OFICINAS EM GERAL:- | |
| - locações, reparações, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastias, vulcanizações e recortagem de passas; lavagem e lubrificações de veículos e motores; re-vaiações e cópiagem de filmes fotográficos; - sobre o movimento econômico..... | 0,5% |
| d) - EMPRESAS COMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - OU PASSAGEIROS:- | |
| - sobre o movimento econômico..... | 0,9% |
| e) - EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:- | |
| - Mediação de negócios, propaganda, representações por conta própria ou de terceiros, expressão imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis; - sobre o movimento econômico..... | 0,5% |
| f) - EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:- | |
| - cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres; - sobre o movimento econômico..... | 0,5% |
| g) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:- | |
| - sobre o movimento econômico..... | 0,9% |
| h) - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:- | |
| - sobre o movimento econômico..... | 0,9% |
| i) - ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CÍVEIS DE FINS LUCRATIVOS: (por administração ou empreitada) | |
| - sobre o valor recebido a este título..... | 0,9% |
| j) - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:- | |
| - sobre o movimento econômico..... | 0,5% |



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 863: -

Proc. nº 12 279: -

PARECER Nº 280/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Joaquim Candelário de Freitas, o projeto de lei nº 1 863 tem por finalidade exclusiva revogar, a 1ª de janeiro de 1 966, o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964 (Imposto de Indústrias e Profissões).

2 - O referido artigo 4º e seu parágrafo 6º estão assim redigidos:

"Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, (vetado) recolherão o imposto de Indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente".

"§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada".

Vê-se, pois, que a "mens legislatoris" é cancelar o benefício do desconto de 40% (quarenta por cento).

3 - A proposição em exame afigura-se-nos perfeitamente legal, porquanto uma lei só pode ser derogada por força de outra lei emanada do mesmo órgão legiferante.

4 - O projeto, que é legal, quanto à competência, igualmente o é, quanto à iniciativa (art. 39 da Lei Orgânica)

S.m.e., é o nosso parecer.

Jundiá, 10 / 11 / 1 965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-



6
29

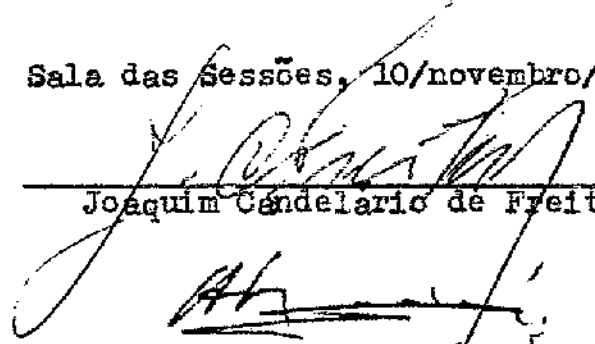
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



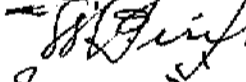
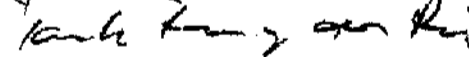
REQUERIMENTO N.º 1 174

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação ao Projeto de lei nº 1 863, de minha autoria, que revoga o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964 - (Imposto de Indústrias e Profissões), na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10/novembro/1 965,


Joaquim Candelario de Freitas.



7
10/11/65

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER DA CJR ao Projeto de Lei 1863

Aprovado em 1.ª discussão.
Sala das Sessões em 10/11/65
Waculley Frey
PRESIDENTE

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

A proposição em exame afigura-nos perfeitamente legal, porquanto uma lei só pode ser derogada por fôga de outra lei emanada do mesmo órgão legiferante.

Todavia, julga esta Comissão que em virtude da abolição do desconto aludido na proposição, poderão os contribuintes abusar quanto ao pagamento nas datas previstas, motivo pelo qual apresenta a seguinte emenda, visando aumentar a multa estipulada no corpo da lei que se pretende derogar, emenda essa que deverá ser analisada oportunamente, pela Comissão de Economia e Finanças.

EMENDA Nº 1 -

Acrescente-se o seguinte artigo:

prezados

Art. 2º - Nova redação ao ~~XXXXXX~~ parágrafo 2º do artigo 47 da lei 1198:

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais, acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:

- a) - multa de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 30 dias de vencimento.
- b) - multa de 60% (sessenta por cento) depois de 30 dias de vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

E o parecer.-

Waculley Frey
Pres. "ad hoc" e Relator.
Waculley Frey



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 2.ª Discussão.
com o parecer da CR
Sala das Sessões em 10/11/65
Wanderley
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 1 863)

Nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1º - Fica alterado para 20%, ao invés de 40%, com
força o estabelecido pelo § 6º, artigo 4º da Lei nº 1 198 de 27/11/
1 964.

Sala das Sessões, 10/11/1 965.

Arnelindo Fioravanti.

Romeu Zanetti
Paulo Freyre
Jorge Pernambuco
Alceu Freyre

Emenda nº 2
Emenda ao art. 1º da Lei 863 nova redação ⁹/₁₉
onde se lê 40% leia-se
20%

Ata das sessões
10/11/1965

Comissão de
Economia e Finanças

relator Quirino

membro Alcides

ad hoc x Paulo

ad hoc x Angelo

ANGELO

Emenda ao artigo 12 do projeto de Lei 1.863

40%

Onde se lê no parágrafo 6º
do artigo 1º da Lei 1.198 de 27/11/64
Leis-se 20%

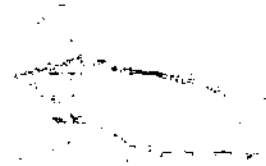
[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]



- Parecer da CEF ao Proj. Lei 1 863.

O SR. ARMELINDO FIORAVANTI - (Para exarar o Parecer)

Sr. Presidente e srs. Vereadores, a CEF apresentará ao Projeto de Lei 1 863, uma emenda nº2. (Lê): "Nova redação ao art.1º

Art. 1º - Fica alterado para 20% ao invés de 40% e estabelecido pelo § 6º, art. 4º da lei 1 198 de 27/11/64."

Sr. Presidente, a justificativa da nossa emenda é o movimento que tiramos das contas do sr. Prefeito Municipal, na arrecadação do Imposto de Indústria e Profissão. Como verificamos, há uma crescente de arrecadação e isto é o que viria a justificar a lei apresentada pelo Vereador Joaquim Candelário de Freitas. É que a arrecadação aumenta de dia para dia, felizmente, pois foi constatado que ela voltaria normalizar-se em julho, aguardando-se melhores dias de arrecadação para Jundiá.

Esta emenda seria um incentivo à indústria e ao comércio de Jundiá, que também se vê a braços com a atual situação financeira, com o desemprego desenfreado em nossa cidade e essa lei, como está, viria a sobrecarregar ainda mais os contribuintes.

Esta comissão houve por bem apresentar esta emenda, reduzindo para 20% ao invés de 40%.

Falo em nome da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Parecer da Comissão de Economia e Finanças favorável, apresentando uma emenda de nº2 ao art. 1º.

Em discussão a Emenda nº2. (Pausa) Em votação a emenda. Os que aprovam permaneçam sentados. (Pausa) Aprovada.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (Pela ordem) - Apenas para esclarecer a Casa. Com a aprovação da emenda nº2, naturalmente a emenda nº1 ficará prejudicada, assim como o art. 1º do Proj. Lei 1 863.

O SR. PRESIDENTE - Com a aprovação da emenda nº2 fica prejudicada o art. 1º do Projeto original e a emenda nº1.

444/21



11/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 863

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica alterado para 20% (vinte por cento), ao invés de 40% (quarenta por cento), o estabelecido pelo § 6º, artigo 4º da Lei nº 1 198, 27/11/1 964.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1 966.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (11/11/1 965).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

12
19
/

11 novembro 65.

PM.11/65/35:-

12 279:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 863, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

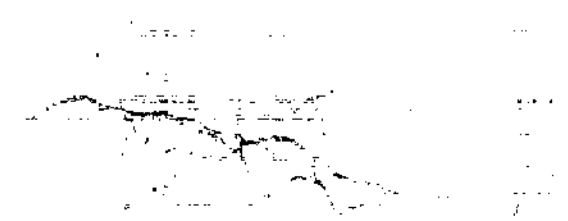
Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FVÁRO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

-GMP/pbs-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



13/09

LEI Nº 1 283, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-----

Emenda nº 3 a letra 8/11/1966.

Art. 1º - Fica alterado para 20% (vinte por cento), ao invés de 40% (quarenta por cento), o estabelecido pelo § 6º, artigo 4º da Lei nº 1 198, 27/11/1 964.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1 966.

Leandro Jayar
(Pedro Fáyaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

14
19

LEI N.º 1.283, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 10/11/1965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica alterado para 20% (vinte por cento), ao invés de 40% (quarenta por cento), o estabelecido pelo § 6.º artigo 4.º da Lei n.º 1.198, de 27/11/1.964.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor, a 1.º de Janeiro de 1.966.

PEDRO FÁVARO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MARIO FERRAZ DE CASTRO

Diretor Administrativo